

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 177/96

"REGULAMENTA SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE. NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, CRIANDO NORMAS DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.60, inciso III da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 42 do Código Nacional de Trânsito, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS VEÍCULOS

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros em táxi, no Município de Santa Luzia D'Oeste - RO, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se táxi, o automóvel de aluguel destinado ao transporte de até 04 (Quatro) passageiros.

Art. 3º - Para licenciamento e exploração do serviço de táxi, o veículo deverá ter menos de 10 (Dez) anos de fabricação.

PARAGRAFO ÚNICO - É concedida a carência de quatro anos, além do prazo acima, aos taxistas em atividade, quando da publicação da lei.

Art. 4º - O veículo não poderá ter alterado suas características originais, podendo ter apenas um adesivo comercial, na forma da lei, e em qualquer parte do veículo.

Art. 5º - O veículo deverá trazer sobre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, placa branca, modelo luminoso, com a palavra TÁXI em letras verdes de 05 (Cinco) centímetros de altura por 08 (Oito) milímetros de espessura. À noite o luminoso se manterá aceso.

Art. 6º - O táxi somente poderá trafegar apresentando afixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifa com horário de utilização das bandeiras.

Art. 7º - O veículo licenciado como táxi deverá ser substituído ao alcançar 10 (Dez) anos contados de sua fabricação, a substituição será exigida quando a renovação da licença.

Art. 8º - Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao órgão competente o depósito das placas pelo prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 9º - Ficando o veículo sem condições temporárias de tráfego, a placa luminosa externa e o taxímetro será envolto por uma cobertura de material plástico, ou que possa tirar sua característica.

Art. 10º - O veículo considerado sem condições de tráfego terá sua permissão suspensa pela Administração, mediante notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O permissionário terá o prazo de 90 (Noventa) dias, prorrogável a critério da Administração, para colocar o veículo em condições de tráfego.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO

X Art. 11 - O serviço de transporte de passageiros em táxi deverá ser explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO Os condutores dos táxis não estão obrigados a transportar:

I - Pessoas desacompanhadas do responsável cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta.

II - Pessoas que não se identificam quando solicitadas a fazê-la, e animais.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

X Art. 12º - O serviço de transporte de passageiros em táxi, será explorado:

I - Por empresa permissionário, devidamente constituída.

II - Por permissionário autônomo.

Art. 13º - Considera-se, para efeitos desta Lei, permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgado permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de táxi para apenas 01 (Um) veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário comprador do veículo a ser licenciado.

Art. 14º - Os candidatos a permissionários do serviço de táxi, serão selecionados por critério estabelecido em Edital.

Art. 15º - Não poderá candidatar-se a obter novas permissões ou renovações de licenças:

I - Pelo prazo de 05 (Cinco) anos, o permissionário ou motorista de empresa, cuja permissão ou registro haja sido cassada. O prazo fluirá da data e, que a cassação se tiver tornada efetiva.

II - O permissionário ou motorista da empresa em cumprimento da pena por prática de crime ou contravenção, relacionado a condução de veículos.

Art. 16º - O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar à Administração:

- I - Carteira de Identidade.
- II - Carteira Nacional de Habilitação B.C ou D.
- III - Prova de quitação para com o serviço militar.
- IV - Título de eleitor.
- V - Declaração de antecedentes criminais.
- VI - Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.
- VII - Duas fotografias 3 x 4 centímetros, recentes.
- VIII - Carteira ou atestado de saúde atualizada.
- IX - Prova de residência no Município.

Art. 17º - A empresa candidata à exploração dos serviços e transportes de passageiro ou táxi, além de apresentar os documentos dos incisos ao artigo anterior relativamente a cada um dos seus diretores, deverá oferecer o seguinte:

- I - Contrato Social atualizado.
- II - Prova de idoneidade financeira.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

Art. 18º - No Edital de Convocação constará:

- I - Local e data do exame.
- II - Documentação a ser apresentada.
- III - Critério da seleção e classificação.

§ 1º - Os editais serão publicados em órgão oficial da Administração, observando-se uma antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

§ 2º - Dar-se-á preferência ao candidato que não apresentar antecedentes criminais.

Art. 19º - Ficam resguardados os direitos daqueles que exploram esses serviços, desde que apresentem no prazo de 60 (Sessenta) dias da data da publicação desta Lei os documentos relacionados no Art. 16º e seus incisos para que o Poder Público decrete a permissão.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DOS MOTORISTAS

Art. 20º - Os motoristas profissionais para serem selecionados como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no órgão de fiscalização competente.

Art. 21º - São requisitos para o registro:

I - Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia, a qual deverá seguir os mesmos critérios utilizados no selecionamento dos permissionários autônomos.

II - Que apresente a documentação de que trata o Art. 16º e seus incisos.

Art. 22º - O registro dos motoristas terá validade por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO Será cancelado o registro a pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

Art. 23º - A Administração, no ato do registro do motorista, fornecerá uma folha de identificação, em modelo próprio, contendo os dados da pessoa registrada.

PARÁGRAFO ÚNICO Conservar-se-á o mesmo procedimento para com os permissionários autônomos.

TÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGACÕES

CAPÍTULO I



DOS DEVERES

Art. 24º - São deveres dos motoristas dos táxis além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, os seguintes:

- I - Estar devidamente trajado.
- II - Manter o mais absoluto asseio corporal e de traje.
- III - Portar, sempre que em serviço, todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscal.
- IV - Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que o mesmo estiver livre.
- V - Indagar o destino do passageiro antes de iniciar a marcha.
- VI - Usar a maior correção e urbanidade com os passageiros e o público em geral.
- VII - Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito.
- VIII - Permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamentos.
- IX - Manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de embarques de passageiros, em estádios esportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer expediente para captação de clientela.
- X - Auxiliar o embarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou portadores de deficiência física.
- XI - conhecer os logradouros públicos, os pontos turísticos e locais de maior procura do município.
- XII - Alertar aos passageiros para recolherem seus pertences ao término da corrida.
- XIII - Entregar ao órgão de fiscalização competente no prazo máximo de 24 (Vinte e Quatro) horas os objetos esquecidos no interior do veículo, ou a autoridade competente conforme dispõe as Leis atinentes.
- IX - Acomodar a bagagem dos passageiros no portamalas, retirando-a finda a corrida.

CAPÍTULO II

DA OBRIGACÃO

Art. 25º - Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada (o) à observância das seguintes exigências:



I - Dispor no mínimo de 02 (Dois) veículos não excedendo o máximo de 20% (Vinte por Cento) das permissões outorgadas.

II - Manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% (Cinqüenta por Cento) do seu valor.

III - Manter total sistema de controle sobre veículos em tráfego de tal forma que seja possível prestar qualquer espécie de informação ao órgão fiscal.

IV - Manter contabilidade atualizada.

V - Comunicar ao órgão competente, em 05 (Cinco) dias as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria.

VI - Só admitir, como empregado na categoria de motorista profissional, indivíduo devidamente registrado no órgão municipal competente.

VII - Designar um dos membros da diretoria como seu representante junto aos órgãos da Prefeitura.

VIII - Manter em circulação, entre 07 e 20 horas no mínimo 80 (Oitenta por Cento) da frota licenciada, aproximando-se as frações ao número imediatamente anterior.

IX - Exigir que o motorista esteja devidamente trajado e documentado.

X - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento.

Art. 26º - A permissionário empresa está obrigado à observância das exigências contidas nos incisos III, VI, II e I do artigo anterior.

Art. 27º - A empresa permissionária poderá contratar até 03 (Três) motoristas profissionais para cada veículo de frete.

Art. 28º - O permissionário poderá contratar 01 (um) motorista profissional para seu veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de comprovada incapacidade física para conduzir o veículo, a qual será superveniente ao ato da permissão, poderá o permissionário autônomo contratar 02 (Dois) motoristas profissionais.

TÍTULO IV

FOLHA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

Art. 29º - A remuneração dos serviços prestados terá como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas básicas, a Administração poderá incorporar:

- I - Bandeiras.
- II - Adicional de remuneração por serviço.
- III - Adicional de remuneração por transporte de bagagem extra.
- IV - Casos especiais previstos na Lei.

Art. 30º - O adicional de remuneração por serviço noturno será cobrado pelo trabalho executado no período que compreende as 22:00 horas às 05:00 horas do dia subsequente.

CAPÍTULO II

DOS TAXÍMETROS

Art. 31º - Atingindo o município população superior a 100 (Cem) mil habitantes, será obrigatório o uso de taxímetros como forma exclusiva de cobrança dos serviços prestados, no entanto, o poder municipal poderá exigir quando necessário, mesmo quando a população não atinja o número acima indicado.

Art. 32º - Somente serão admitidos os taxímetros aferidos e aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 33º - A instalação de taxímetros se fará à direita do motorista em posição que permita observar, do exterior, a bandeira de indicação "LIVRE", do interior, sua leitura pelo passageiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aferição é obrigatória para licenciamento inicial do veículo e quando observar-se a alteração da tarifa.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34º - A permissão é outorgada em caráter precário, por ato unilateral da Administração do Município.

§ 1º - A permissão é outorgada "intuito persone", sendo proibida sua transferência a terceiros.

§ 2º - O documento que outorgar a permissão constará, em letras de destaque, sem caráter de inegociabilidade.

CAPÍTULO II

REVOGACÃO

Art. 35º - Revogar-se-á a permissão, além dos casos de imposição de penalidade:

- I - A pedido do permissionário.
- II - Por falecimento do permissionário autônomo.
- III - Por dissolução da empresa.
- IV - Quando da alienação do veículo licenciado como táxi, sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto neste regulamento.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 36º - As infrações serão punidas com multa ou cassação da permissão e de registro do motorista.

§ 1º - Cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - em qualquer circunstância, quando uma infração for cometida 03 (Três) vezes em um ano, a pena última será de cassação.

§ 3º - A pena será de cassação, quando em 01 (um) ano, o permissionário ou motorista houver cometido cinco infrações de natureza diversa.

Art. 37º - A Administração expedirá normas disciplinares as quais regulamentarão as espécies de infrações, sua gravidade e penalidade aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração cuidará para que o código de disciplina seja de conhecimento notório dos motoristas e dos permissionários.

Art. 38º - As multas aplicáveis serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre salário mínimo vigente, o qual não excederá a 100% (Cem por Cento).

Art. 39º - O permissionário ou motorista terá o prazo de 20 (Vinte) dias a contar da data de notificação da infração, ou de sua publicação no órgão oficial para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Art. 40º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto implicará na suspensão da permissão por 30 (Trinta) dias os quais decorridos, resultarão da mesma sem prejuízo da sanção civil.

Art. 41º - O permissionário autônomo e as empresas permissionárias, terão solidariamente responsabilidade civil pelas infrações constituídas por seus prepostos.

Art. 42º - A Administração, de ofício, ou a requerimento, poderá, considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as conseqüências da infração, mediante despacho fundamentado, aplicar punição maior que a prevista para o cometido.

Art. 43º - O registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando, em 02 (Dois) anos, o permissionário ou motorista não incorrer em nova infração.

Art. 44º - As punições serão sempre aplicadas pela Administração.

CAPÍTULO I

DA RENOVACÃO DA PERMISSÃO

Art. 45º - A Administração fixará prazo para a renovação das permissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expirado o prazo, a renovação poderá ser efetuada 30 (Trinta) dias subsequentes, com o pagamento da multa correspondente, findo este último a permissão será cassada.



Art. 46º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de Maio de 1.996.


Sebastião Barros da Silva
PREFEITO MUNICIPAL